MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 31 / 05 / 07
Márcia Cristina Vieira Garcia

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	15374.001764/99-28
Recurso nº	135.965 Voluntário
Matéria	COFINS
Acórdão nº	201-80.014
Sessão de	27 de fevereiro de 2007
Recorrente	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
Recorrida	DRJ no Rio de Janeiro - RJ

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 12 / 06 / 07
Rubrica

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS

Período de apuração: 30/04/92 a 31/12/96

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL.

Ação proposta pela contribuinte com o mesmo objeto implica a renúncia à esfera administrativa, a teor do ADN Cosit nº 03/96, ocasionando que o recurso não seja conhecido.

DESISTÊNCIA DA LIDE. CONSEQÜÊNCIAS.

A desistência expressa da lide, visando ao aproveitamento de benefício fiscal de modo a quitar os débitos existentes, impossibilita a insurgência administrativa contra quaisquer de seus elementos.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 31 / 07 / 07
Márcia Cristina Moreira Garcia
Mat. Siape 0117502

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em não conhecer do recurso. Vencidos os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas e Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, que conheciam do recurso para reconhecer a decadência para todo o período. Fez sustentação oral o Dr. João Marcos Colussi, advogado da recorrente, OAB/SP 109143.

Josefa Maria Marques

JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, José Antonio Francisco e Gileno Gurjão Barreto.

Ausente o Conselheiro Roberto Velloso (Suplente convocado).

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 01 / 07 / 07
Márcia Cristina Moreira Garcia
Mat. Siape 0117502

Relatório

Versa o presente processo sobre débitos de Cofins lançados, com suspensão de exigibilidade por força de medida judicial nos autos do Processo nº 96.0063280-4, através do auto de infração de fls. 71/75, referente a recolhimento a menor no período de abril/92 a dez/96, no valor total de R$ 28.117.944,88, à época do lançamento, cuja ciência ocorreu em 27/08/1999.

Inconformada, a interessada apresentou impugnação de fls. 104/120, contestando o lançamento fiscal.

Em virtude da existência das ações judiciais em curso na 21ª Vara Federal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, sendo Medida Cautelar nº 96.0008538-2 (fls. 07/15) e Ação Ordinária nº 96.0063280-4 (fls. 17 e 19/22), com fulcro no Ato Declaratório Cosit nº 03/96, a DRJ deixou de conhecer da impugnação e declarou definitivamente constituído na esfera administrativa o crédito tributário lançado (fls. 160/161).

Devidamente cientificada, a contribuinte requereu, em 31/03/2000 (fls. 163/167), a anulação do auto de infração, com o conseqüente arquivamento do processo administrativo, por perda de objeto, em face do pagamento do tributo discutido efetuado pela requerente. A contribuinte menciona que após decisão do STF, considerando que a imunidade prevista no art. 155, § 3º, da CF, não alcançaria a Cofins, resolveu antecipar-se às decisões administrativa e judicial, quitando os créditos tributários com benefício da MP nº 1858-8/99.

Junto com o requerimento apresentou também recurso voluntário de fls. 168/185, acrescido dos documentos de fls. 186/206, reafirmando, preliminarmente, que o presente processo administrativo perdeu seu objeto, em face do pagamento efetuado. No mérito, discorreu sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da Cofins, do descabimento do auto de infração e da inexigibilidade dos juros de mora.

À fl. 219 consta informação da Diort/Gab-RJ de que a Ação Judicial nº 96.0063280-4 foi extinta por sentença, com determinação de conversão em renda dos valores depositados.

Por meio da intimação de fls. 299/299v, em 08/06/2004, a contribuinte foi cientificada da negativa do prosseguimento do recurso voluntário interposto (fl. 208), sendo intimada a recolher, em trinta dias, o crédito tributário remanescente do auto de infração. Em 08/07/2004 a contribuinte requereu a prorrogação de trinta dias para cumprimento da intimação (fl. 300) e, em 16/07/2004, protocolizou petição de fls. (312/318), pleiteando, sucessivamente, cancelamento da exigência do crédito ou encaminhamento ao Conselho de Contribuintes como recurso voluntário, solicitando prazo para arrolamento de bens.

Aduz a interessada *"que referido saldo é relativo aos períodos de julho/93 a dezembro/93 (COFINS sobre ICMS) e abril/92 a março/94 (COFINS sobre CSP), totalizando valores atuais, acrescidos de multa e juros o montante de R$8.289.882,57."* Desse modo, entende que os referidos créditos já se encontravam extintos pela decadência qüinqüenal da Cofins, tendo em vista que o lançamento ocorreu em 27/08/1999.

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 11 / 05 / 09
Mário Cristina Moreira Garcia
Mat. Siape 0117502

Mediante despacho de fls. 350/352, a autoridade administrativa submete à apreciação deste Conselho a admissibilidade do recurso interposto e, caso considere admissível, solicita sua restituição para concessão de prazo para o arrolamento recursal.

É o Relatório.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 31 / 05 / 07
Márcia Cristina Moreira Garcia
Mat. Siape 0117502

Voto

Conselheiro MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA, Relator

Assim como decidiu a autoridade de primeira instância, o recurso não deve ser conhecido, conforme se demonstrará.

Compulsando os autos observa-se que, além de litigar judicialmente visando à declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a contribuinte ao pagamento da Cofins, em razão da imunidade prevista no art. 155, § 3º, da CF/88 (fl. 19), em petição inicial que a contribuinte colaciona aos autos às fls. 79/102, a litigante também postulava o recolhimento da indigitada contribuição *"ao menos, sobre uma base de cálculo que reflita tão somente o faturamento, assim consideradas as receitas oriundas das vendas de mercadorias e serviços"* (fls. 100/101).

Ora, conforme a decisão *a quo*, houve a opção pela via judicial, fato que, em decorrência da supremacia de sua decisão, importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência de recurso interposto, estando o julgador administrativo impossibilitado de conhecer da mesma causa de pedir apresentada ao Poder Judiciário, a teor do Ato Declaratório Normativo Cosit nº 03/96, o qual se transcreve:

> *"a)* ***a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial - por qualquer modalidade processual -, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa em renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto;***
>
> *(...)*
>
> *c) no caso da letra 'a', a autoridade dirigente do órgão onde se encontra o processo não conhecerá de eventual petição do contribuinte, proferindo decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida, se for o caso, encaminhando o processo para a cobrança do débito, ressalvada a aplicação do disposto no art. 149 do CTN;*
>
> *d) na hipótese da alínea anterior, não se verificando a ressalva ali contida, proceder-se-á a inscrição em divida ativa, deixando de fazê-lo, para aguardar o pronunciamento judicial, somente quando demonstrada a ocorrência do disposto nos incisos II (depósito do montante integral do débito) ou IV (concessão de medida liminar em mandado de segurança), do art. 151, do CTN; (...)."* (grifamos)

Ademais, expressamente a contribuinte desistiu da lide, consignado, tanto em seu requerimento à fl. 165 quanto em seu recurso voluntário à fl. 172, o que segue:

> *"Em virtude de tal decisão do STF, a RECORRENTE resolveu antecipar-se a qualquer decisão no âmbito administrativo (em virtude do atual processo) e no âmbito judicial (em virtude do processo judicial retro mencionado), e utilizou-se de benefício concedido pela própria legislação tributária - M.P. n.º 1858-8/99 - para quitar todos os créditos tributários relativos ao COFINS incluindo o montante*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 11 / 05 / 07
Márcia Cristina Moreira Garcia

discutido na referida ação judicial e o discutido administrativamente no presente AIIM, mediante pagamento deste valor, sem a incidência de multa e juros, conforme demonstra o Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), ora anexado (DOC. 1)."

A decisão judicial prolatada no Processo nº 96.0063280-4 (fl. 212) consigna: *"Julgo, por sentença, extinta a presente execução, com fulcro no art. 794, I, do CPC"*, o qual assim dispõe:

"Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I - o devedor satisfaz a obrigação;".

Portanto, conforme expressamente fez constar, a contribuinte, visando ao benefício, resolveu antecipar-se a qualquer decisão no âmbito administrativo e judicial para quitar todos os créditos tributários relativos à Cofins, incluindo o montante discutido administrativamente no presente auto de infração, não havendo como se insurgir, neste processo, contra quaisquer de seus elementos.

Isto posto, **não conheço** do recurso.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2007.

MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA